



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVIII — Nº 65

TERÇA-FEIRA, 6 DE ABRIL DE 1993

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	5897
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	5901
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	5902
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	5965
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	6018
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	6018
EDITAIS E AVISOS.....	6019

Supremo Tribunal Federal

Presidência

DISTRIBUIÇÃO

ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA.....AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 02 DE ABRIL DE 1993, PRESIDENTE O EXMO. SR. MIN. OCTAVIO GALLOTTI (ART.37, RISTF).

FORAM DISTRIBUIDOS OS SEGUINTE FEITOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS:

HABEAS CORPUS N. 70272

PROCED. : HC - 18496 - STJ

ORIGEM : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. SEPULVEDA PERTENCE

PACTE. : GILBERTO JOSE CALZAVARA

IMPTE. : HOMERD JUNGER MAFRA

CDATOR : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A. REGIÃO

MINISTRO	DISTR.	REDISTR.	TOTAL
MIN. SEPULVEDA PERTENCE	1	0	1
TOTAL	1	0	1

NADA MAIS HAVENDO, FOI ENCERRADA A PRESENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO RHODE POUPEL BARRETO, DIRETORA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, PUBLICIDADE E ESTATÍSTICA, ALDA VILLAS BOAS CARVALHO, DIRETORA DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO.

Brasília, 02 de abril de 1993

MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI
Presidente

Plenário

Sessão Extraordinária

Ata da 12a. (décima segunda) sessão extraordinária, realizada em 10. de abril de 1993.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti, Presidente em exercício. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sydney Sanches, Presidente, Celso de Mello e Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se a sessão às treze horas e trinta minutos, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Julgamentos

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 793-9 - medida liminar

ORIGEM : RONDONIA

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

REQTE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT

ADVS. : JOSE PINTO DA MOTA FILHO E OUTROS

REQDA. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

ADVS. : MARCO ANTONIO MUNDIM E OUTROS

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal indeferiu o pedido de medida liminar, vencido o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 01.04.93.

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 812-9 - medida liminar

ORIGEM : TOCANTINS

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

REQTE. : PARTIDO DEMOCRATA CRISTAO

ADV. : HELIO LUIZ DE CACERES PERES MIRANDA

REQDA. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE TOCANTINS

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal indeferiu o pedido de medida liminar. Votou o Presidente, Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 01.04.93.

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 818-8 - medida liminar

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. NERI DA SILVEIRA

REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA

REQDO. : PRESIDENTE DA REPUBLICA

REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Após o voto do Relator, indeferindo o pedido de medida liminar, o julgamento foi adiado a pedido do Procurador-Geral da República, para exame da possibilidade de aditamento da petição inicial. Plenário, 01.04.93.

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 850-1 - medida liminar

ORIGEM : RONDONIA

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO

REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA

REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDONIA

REQDA. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal deferiu o pedido de medida liminar para suspender a eficácia do § 2º. do art. 7º. da Lei Complementar nº. 66, de 06.12.92, do Estado de Rondônia. Votou o Presidente, Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 01.04.93.

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 851-0 - medida liminar

ORIGEM : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURELIO

REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA

REQDA. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal deferiu o pedido de medida liminar para suspender a eficácia do parágrafo único do art. 234, bem como as expressões "e municipais" contidas no inciso I do art. 225 e, no tocante aos incisos III e V, suspender-lhes, também, a aplicação com relação aos municípios; e, indeferir, por

Igual votação, a suspensão da parte final do art. 202 e do parágrafo único do art. 203, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Votou o Presidente. Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 01.04.93.

AGRAVO REG. EM ACAO RESCISORIA N. 1.352-3

ORIGEM : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. PAULO BROSSARD
AGTES. : PEDRO CANDIDO FRAGOSO E OUTROS
ADV. : RITA MARIA CORREA
AGDO. : JUIZO DE DIREITO DA 5A. VARA DE ORFAOS E SUCESSOES DA
COMARCA DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 01.04.93.

MANDADO DE SEGURANCA N. 21.035-4

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. NERI DA SILVEIRA
IMPTE. : CELSO ANTONIO DE SOUZA E SILVA
ADV. : CLAUDIO LACOMBE
IMPDO. : PRESIDENTE DA REPUBLICA E CONGRESSO NACIONAL

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal julgou prejudicado o pedido. Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 01.04.93.

MANDADO DE SEGURANCA N. 21.601-8

ORIGEM : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. ILMAR GALVAO
IMPTE. : ALBINO COIMBRA FILHO
ADVS. : EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E OUTROS
IMPDO. : PRESIDENTE DA REPUBLICA
LIT.PASS.: CELSO VITORIO PIEREZAN

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal indeferiu o mandado de segurança. Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 01.04.93.

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 145.018-5

ORIGEM : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
RECTE. : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVS. : FABIANI LI RIZZATO DE ALMEIDA SILVA E OUTROS
RECD. : CARLOS ALBERTO MARQUES
ADVS. : PAULO GOLDRACH E OUTROS

Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal conheceu do recurso pela letra c do inciso III do art. 102 da Constituição Federal e, lhe deu provimento, para declarar inconstitucionais as expressões "vencimentos", "salários", "gratificações" e "remunerações em geral", contidas no art. 10. da Lei no. 1.016, de 01.07.87, do

Município do Estado do Rio de Janeiro, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, que conheciam do recurso e lhe negavam provimento. Condenou, ainda, o recorrido nas custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido monetariamente. Votou o Presidente. Falou, pelo recorrente, a Dra. Sônia Rabello de Castro. Plenário, 01.04.93.

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 161.390-4 - medida liminar

ORIGEM : ALAGOAS
RELATOR : MIN. SEPULVEDA PERTENCE
RECTE. : PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECD. : CAMARA MUNICIPAL DE MACEIO
ADV. : WELLINGTON CALHEIROS MENDONCA

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal referendou decisão do Ministro Sepúlveda Pertence, que deferira o pedido de medida liminar. Votou o Presidente. Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva, na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 01.04.93.

Brasília, 02 de abril de 1993.

LUIZ TOMIMATSU
Secretário

Departamento Judiciário

Despachos

PPROCESOS DIVERSOS

ADIn nº 809-9- DF

Repte: União dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional - UNAFISCO NACIONAL (Advs. Délio Lins e Silva e outros).
Reqdos: Presidente da República e Congresso Nacional.

1. Nesta data, procedo à liberação de peças para a formalização do Acórdão.
2. Publique-se.
Brasília, 31 de março de 1993.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

QUEIXA-CRIME Nº 586-0/142.

Querelante: Raquel Cândido e Silva. (Advs.: J.J. Safe Carneiro e outro). Querelado: Rubem Bento.

DESPACHO: Vistos, etc.

1. O querelado apresentou a resposta a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.038/90 e juntou novos documentos.
2. Intime-se a querelante para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, art. 50, "caput", da mesma Lei.
3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, parágrafo único do mesmo artigo.

Brasília, 31 de março de 1993.

Ministro PAULO BROSSARD
Relator

(SE /0004699-7) **

RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE
REQTE. ARQUIMEDES DE CASTRO BRANCO
ADV. JOAO MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO
REQDO. MONICA MARIA NERES RODRIGUEZ BRANCO

DESPACHO:

Expeça-se a Carta de Sentença com observância do que dispõem o art. 349 do Regimento Interno e o art. 590 do Código de Processo Civil.

Brasília, 31 de março de 1993.

Ministro OCTAVIO GALLOTTI
Vice-Presidente, no exercício
da Presidência
(art. 37, I, RI-STF)

Em consequência, fica intimado o requerente a providenciar a extração da Carta de Sentença e a pagar as custas.

(SE /0004728-4)

RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE
REQTE. TSUYOSHI NAKAMURA
REQTE. IZABELLE NAKAMURA
ADV. IZABELLE BASTEN
REQDO. SUMIKO NISHIYAMA
OS MESMOS

DESPACHO:

Expeça-se a Carta de Sentença com observância do que dispõem o art. 349 do Regimento Interno e o art. 590 do Código de Processo Civil.

Brasília, 31 de março de 1993.

Ministro OCTAVIO GALLOTTI
Vice-Presidente, no exercício da Presidência
do Supremo Tribunal Federal
(art. 37, I, RISTF)

Em consequência, fica intimado o requerente a providenciar a extração da Carta de Sentença e a pagar as custas.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional - IN

SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604-900 - Brasília/DF
Telefones: PABX: (061) 321-5566 - Fax: (061) 225-2046
Telex: (061) 1356
CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União
JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

JOSÉ EDMAR GOMES - MIGUEL FELIX DOS ANJOS
Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 13:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

	Diário Oficial			Diário da Justiça	
Preços	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	Cr\$ 747.000,00	Cr\$ 203.000,00	Cr\$ 680.000,00	Cr\$ 754.000,00	Cr\$ 1.195.000,00
Portes:					
Superfície	Cr\$ 418.440,00	Cr\$ 205.920,00	Cr\$ 368.940,00	Cr\$ 418.440,00	Cr\$ 757.680,00
Aéreo	Cr\$ 1.019.040,00	Cr\$ 502.260,00	Cr\$ 1.019.040,00	Cr\$ 1.019.040,00	Cr\$ 1.846.020,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
Telefone: (061) 226-6812
Horário: 7:30 às 19:00 horas

DESPACHO

Concedo ao Sindicato reclamante o prazo de dez dias, a fim de que se manifeste em relação à petição apresentada, a fls. 159-60. Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1993.

WAGNER PIMENTA

Relator

PROC. Nº TST-RR-67.523/93.0

Recorrente: CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogado : Dr. José Roberto Dias de Macêdo
Recorrido : JOSÉ GILBERTO DA SILVA
Advogado : Dr. Juarez Gomes Ribeiro
7ª Região

DESPACHO

Tomo o "Agravado de Instrumento", erroneamente interposto contra Despacho de minha lavra que denegou seguimento ao Recurso de Revista do Recorrente, como Agravado Regimental, nos termos do § 5º, in fine, do art. 896-CLT e dos arts. 164 e 165, alínea "c", do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Com essas considerações, indefiro o traslado de peças requerido às fls. 205/206, por sua impertinência à via recursal adequada.

A Secretaria para autuar o feito como Agravado Regimental.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1993.

MINISTRO ARMANDO DE BRITO

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-71.869/93.8

Recorrente: FRANCISCO GARCIA DA ROSA
Advogada : Dra. Nara Rodrigues Gaubert
Recorrido : FERTISUL S/A
Advogada : Dra. Gisa Maria Pereira Neves Leal

DESPACHO

Versa a hipótese sobre Ação Cautelar onde o empregado, suplente da CIPA, pretende sua reintegração ao emprego, pois injustamente despedido.

A sentença acolheu o pedido, mas o Egrégio 4º TRT, examinando o Recurso Ordinário do empregador, concluiu que tanto o art. 10, inciso II, letra "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias como os arts. 164 e 165 da CLT não concedem garantia de emprego ao suplente.

Dai a revista, em cujas razões, o empregado traz a cotejo arestos que firmam tese no sentido de que o art. 165 da CLT engloba também o suplente, sendo que o terceiro de fls. 103 e o primeiro de fls. 104 aludem também à Constituição Federal. A revista indica, por outro lado, violação dos arts. 10, II, "a", do ADCT e 165 da CLT.

Não vinga o recurso.

Exige a alínea "a" do permissivo legal que a divergência Jurisprudencial seja sobre o "mesmo dispositivo legal", entendimento igualmente consubstanciado no Enunciado nº 296/TST.

Como assinalado, apenas dois arestos paradigmas lançam tese divergente com base nas duas normas legais sobre as quais embasou-se a decisão guerreada para rejeitar o pedido. Sobre os demais, aplica-se o Enunciado nº 296/TST.

No pertinente aos dois restantes, são insucetíveis de gerar o cabimento do apelo pois firmam entendimento contrário à Jurisprudência atual, notória e iterativa da Colenda SDI. Incidência do Enunciado nº 42/TST com base nos seguintes Precedentes: Acórdão 2854 de 25/11/92, E-RR-1559/90 - SDI, Relator Ministro Ermes Pedrassani, Acórdão 2441 de 20/10/92, E-RR-6039/90 - SDI, Relator Ministro Hyló Gurgel e Acórdão 822 de 22/04/92, E-RR-5640/88 - SDI, Relator Ministro José Luis Vasconcelos.

De outra parte não se verifica a pretensa violação dos arts. 10, II, "a", do ADCT e 165 da CLT.

Quanto ao último, incide o Enunciado nº 221/TST eis que bastante claro ao referir-se somente a "os titulares da representação nas CIPAS...".

No concernente ao preceito constitucional, da mesma forma, inexistente infringência à sua regra pois, em nenhum momento, cogita de suplente. Expressão de tal entendimento é a própria Jurisprudência da Colenda SDI acima mencionada.

Por fim, no toca à verba honorária, pedido acessório, segue a mesma sorte do principal.

Destarte, no uso da prerrogativa conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 1993.

MINISTRO NEWTON ROSSI

Relator

ATENÇÃO ÓRGÃOS PÚBLICOS

A emissão de EMPENHO ESTIMATIVO a favor da IMPRENSA NACIONAL permite aquisições diretas de nossos produtos, sem necessidade de licitação. Consulte-nos!
IMPRESSA NACIONAL — Fone (061) 321-5566 — R. 213 e 319

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 034

- APELAÇÃO Nº 46.864-1 - Relator Ministro Jorge José de Carvalho. Revisor Ministro Antonio Carlos de Nogueira. Adv Dr Sérgio Alexandre Me nezes Habib.

- APELAÇÃO Nº 46.903-6 - Relator Ministro Jorge José de Carvalho. Revisor Ministro Antonio Carlos de Nogueira. Advª Drª Clarice do Nascimento Costa.

- APELAÇÃO Nº 46.907-0 - Relator Ministro Jorge José de Carvalho. Revisor Ministro Antonio Carlos de Nogueira. Advª Drª Clarice do Nascimento Costa.

Ministério Público da União

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

PORTARIA Nº 62, DE 02 DE ABRIL DE 1993

O Procurador-Geral DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Instaurar, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para o que designa o Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor OTÁVIO BRITO LOPES, com vistas à apuração da denúncia de que a empresa RÁDIO E TV MANCHETE LTDA não vem pagando, nos prazos legais, salários de seus empregados, desde o mês de junho de 1.992, inclusive 13º salário, bem como não estaria recolhendo as importâncias alusivas às obrigações sociais (FGTS, PIS, FINSOCIAL E INSS), podendo adotar, posteriormente, as medidas judiciais porventura necessárias.

JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PORTARIA Nº 63, DE 05 DE ABRIL DE 1993

O Procurador-Geral do Ministério Público do Trabalho, no uso de suas atribuições, tendo em vista denúncia formulada contra o BANCO DO BRASIL, no sentido de que vem contratando digitadores de forma irregular, fora das hipóteses legais em que se admite locação de mão-de-obra através de empresas prestadoras de serviços, que são as de trabalho temporário, até 3 meses (Lei 6.019/74), e de serviços de vigilância (Lei 7.102/83), e

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 5.645/70, apenas a administração direta e autárquica estão autorizadas a contratar, de forma estável, mão-de-obra locada, para serviços de transporte, vigilância, conservação, limpeza e assemelhados.

CONSIDERANDO que a intermediação de mão-de-obra, conhecida internacionalmente como "marchandage", constitui nítida exploração do trabalhador, uma vez que lhe é negado o vínculo empregatício direto com a empresa para a qual efetivamente presta serviços, despendo-o, dessa forma, de direitos laborais básicos, a par de não receber integralmente a remuneração paga por seu serviço;

CONSIDERANDO a possibilidade de existência de outros serviços além da digitação de dados, em que estaria havendo locação irregular de mão-de-obra, pelo Banco; e

CONSIDERANDO que constitui missão institucional do Ministério Público do Trabalho a defesa dos direitos sociais quando ameaçados ou desrespeitados em relação a interesses coletivos e difusos, tal como na presente hipótese, em que não apenas os empregados contratados indiretamente saem lesados, mas especialmente aqueles que poderiam ser contratados regularmente, mediante concurso e de forma direta.

RESOLVE, com fulcro no art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apuração dos mencionados fatos denunciados no processo MPI-08130.000334/93 que corre nesta Procuradoria-Geral do Trabalho, designando para presidi-lo o Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ives Gandra da Silva Martins Filho.

JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Do exposto, no uso da prerrogativa conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso.
 Publique-se.
 Brasília, 31 de março de 1993.

MINISTRO NEWTON ROSSI
 Relator

PROC. Nº TST - RR-71.488/93.6

Recorrente: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO ESTADO DE SÃO PAULO Ltda
 Advogado : Dr. Winston Sebe
 Recorrido : SANDRA REGINA MARIANO DE SOUZA
 Advogada : Drª Marina Eliana Laurindo Siviero

DESPACHO

O Colendo 15º TRT, dando parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante, determinou a devolução dos descontos efetuados a título de "adiantamentos", quando da rescisão contratual, assinalando que o silêncio do empregado na homologação da quitação não lhe tira o direito de ajuizar posteriormente ação trabalhista, buscando o ressarcimento de desconto que entende ilegítimos.

Daí a revista patronal, em cujas razões, suscita violação dos parágrafos 1º e 2º do art. 477 da CLT, ao argumento, verbis:

"Tendo havido homologação da rescisão de forma regular e, constando do recibo o referido desconto de adiantamento, tem-se que, sobre aquela parcela não pode haver discussão, já que, a teor do dispositivo legal antes mencionado, ocorreu a quitação daquele valor." (fls. 67)

No entanto, cabia ao recorrente primeiramente provocar o exame da controvérsia à luz dos referidos dispositivos legais. Não havendo os declaratórios, a consequência é a incidência da preclusão, conforme o Enunciado 297/TST.

Do exposto, no uso da prerrogativa conferida pelo art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
 Brasília, 31 de março de 1993.

MINISTRO NEWTON ROSSI
 Relator

PROC. Nº TST - AI-71.589/93.6

Agravante : CIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 Advogada : Dra. Eliane Matias Mota
 Agravado : FERNANDO ANTONIO TERÇO DE OLIVEIRA E OUTROS
 Advogado : Dr. Euripedes Brito Cunha

DESPACHO

Consignou o v. acórdão recorrido que, in casu, "Ficou estampado a frontal violação ao direito constitucional de greve, assegurado aos trabalhadores, ainda mais que inocorreram abusos suscetíveis de punição ou a manutenção do movimento grevista após a decisão da Justiça do Trabalho, conforme prevê a Lei nº 7783/89. A vinculação entre a causa e o efeito não encontra arrimo legal e antes de constituir violação ao poder disciplinar do empregador, a r. sentença atentou para o preceito insculpido no art. 9º da Lei Maior." (fls. 67)

Na revista a Reclamada sustenta que a penalidade aplicada tem previsão legal. Aponta ofensa ao art. 14 da Lei 7783/89, bem como discrepância de julgados.

Como bem ressaltado pelo r. despacho agravado, os arestos trazidos a confronto não se prestam ao fim colimado, vez que não enfrentam com especificidade a tese veiculada no v. julgado impugnado. Tem pertinência o Enunciado nº 296/TST.

Por outro lado, as particularidades do caso vertente levam o caso sub-judice ao campo interpretativo, sendo certo que a exegese regional se mostra razoável, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST, no tocante a suposta ofensa ao art. 14 da Lei nº 7783/89.

Pelo exposto, com fulcro no art. 896, § 5º da CLT, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
 Brasília, 31 de março de 1993.

MINISTRO NEWTON ROSSI
 Relator

PROC. Nº TST - AI-71.649/93.2

Agravante : J.A PEREIRA OURINHOS - ME
 Advogado : Dr. Pedro Vinha
 Agravado : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE OURINHOS
 Advogado : Dr. José Arnaldo Biaggio

DESPACHO

A reclamada agrava de instrumento (fls. 02 a 05) contra o r. despacho de fls. 34, que denegou seguimento à sua revista, pois deixou de acostar a Relação de Empregados (RE), documento essencial para se apreciar a admissibilidade do Recurso. Sustenta, em síntese, que cumpriu com fidelidade a disposição legal que disciplina os depósitos judiciais para efeito do Recurso de Revista.

Todavia, não merece reparo o r. despacho recorrido. Com efeito, a ausência da guia da Relação dos Empregados importa na

decretação da deserção do apelo, porque não há comprovação de que o depósito recursal foi feito na conta vinculada do empregado, desatendendo-se, desta forma, a finalidade assecuratória legal.

Assim sendo, com fulcro no § 5º, do art. 896 Consolidado, nego prosseguimento ao Agravo.

Publique-se.
 Brasília, 31 de março de 1993.

MINISTRO NEWTON ROSSI
 Relator

PROC. Nº TST - AG-AI - 52762/92.2

Agravante : UNIÃO FEDERAL
 Advogado : Dr. Washington B. de Brito Júnior
 Agravado : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ
 Advogada : Drª Maria Lúcia do C. Xavier Cohen
 8ª Região

DESPACHO

Contra o despacho de fl. 79, que denegou seguimento a seu agravo de instrumento, agrava regimentalmente a Reclamada.

As razões expostas no presente apelo são procedentes, devendo, portanto, ser reconsiderado o despacho agravado para determinar o processamento do agravo de instrumento.

Publique-se.
 Brasília, 31 de março de 1993.

WAGNER PIMENTA
 Relator

PROC. Nº TST - RR - 40225/91.9

Recorrente: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTCC
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Recorrido : DÉCIO FERREIRA
 Advogada : Drª Vânia Paranhos
 2ª Região

DESPACHO

O presente recurso de revista não merece prosseguir, pelas razões a seguir apresentadas.

O primeiro tema examinado pelo Regional, através do acórdão de fls. 142-3, foi referente à complementação de aposentadoria, ocasião na qual assentou aquela casa que:

"Em se analisando o Aviso nº 64, de janeiro de 1957 verifica-se que a preocupação da ré "nos considerandos" que servem de introdução era o de que o empregado jubilado não viesse a ter o seu poder aquisitivo diminuído.

Ali deixou expressa essa preocupação quando afirma que:

"Essa diminuição se faz sentir nos proventos do empregado, justamente quando, ao se aposentar, mais necessita e se faz merecedor da importância correspondente aos seus salários normais" (fl. 142).

Na revista, a demandada pretende demonstrar que o adicional noturno não deve integrar os proventos de aposentadoria do reclamante, consoante estabeleceu o Aviso nº 64. Pede, outrossim, a exclusão da incidência do referido adicional no décimo-terceiro salário. Aponta violação dos arts. 85 e 1090, do CCB, e 5º, II, da Constituição Federal, e oferece julgados a cotejo.

Ocorre, entretanto, que a decisão regional não examinou a matéria com as peculiaridades ora levantadas pela ora recorrente. Não há naquela decisão qualquer posicionamento expresso acerca das parcelas aludidas pela Ré, o que dificil, senão impossível, o confronto pretendido, à míngua de prequestionamento. Emerge o Verbete nº 197.

Sob outro aspecto, a instância recorrida concluiu que o Aviso nº 780/70 teve por objetivo retribuir financeiramente o empregado em vias de se aposentar, configurando-se em direito adquirido. Registrou, ainda, que, quando o benefício foi instituído, a inflação do País era controlada e o poder aquisitivo mantinha o seu patamar, o que não ocorre hoje. Nesse passo, deferiu o pedido de correção monetária sobre a vantagem prevista no Aviso nº 780.

Pondera a empresa que, ao assim decidir, o Juízo a quo restou por infringir os arts. 85 e 1090, do CCB, e 5º, II, da Carta Magna, porquanto não pode o julgador se sobrepor ao contratualmente estipulado.

A posição regional mostra-se razoável, pois, partindo das premissas fáticas então lançadas, erigiu interpretação em torno dos arts. 85 e 1090, do CCB.

Releva notar a ausência de prequestionamento acerca do tema constitucional invocado. Emerge o Verbete nº 297.

Finalizando, insurge-se a empresa contra o deferimento dos honorários advocatícios, o que, todavia, não se pode aferir, considerando tratar-se de questão não apreciada no decisum.

Destarte, com amparo no § 5º, do art. 896, da CLT, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
 Brasília, 26 de março de 1993.

WAGNER PIMENTA
 Relator

PROC. Nº TST - RR - 57508/92.5

Recorrente: BANCO REAL S/A
 Advogado : Dr. Moacir Belchior
 Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TERESÓPOLIS
 Advogado : Dr. José Torres das Neves

1ª Região